



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000423749**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047845-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado ANDERSON APARECIDO DA SILVA ALVES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**SERGIO GOMES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2047845-23.2025.8.26.0000**

**AGRAVANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

**AGRAVADO: ANDERSON APARECIDO DA SILVA ALVES**

## **VOTO 56.500**

Agravo de instrumento. Ação ordinária. Tutela provisória de urgência deferida na origem para que o requerido reative imediatamente a conta do autor no aplicativo Whatsapp. Inconformismo ora externado que prospera em parte. Fixação de 'astreintes' em caso de descumprimento. O arbitramento da multa tem por finalidade coagir o demandado ao atendimento da determinação judicial, não possuindo caráter punitivo. Todavia, para sua incidência deve ficar comprovada eventual inércia ou resistência injustificada da parte demandada em cumprir a determinação judicial. No caso concreto, a obrigação de fazer fixada em sede de tutela provisória de urgência foi efetivamente cumprida. Penalidade que deve ser afastada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão (fls.43) que, em ação ordinária, deferiu tutela provisória de urgência para que o requerido reative imediatamente a conta do autor no Whatsapp.

Sustenta o agravante, em preliminar, a inexistência de relação entre o FACEBOOK BRASIL e o aplicativo WHATSAPP. No mérito, alega que lhe foi imputada obrigação de inviável cumprimento, já que apenas a empresa WhatsApp LLC é legitimada a adotar quaisquer providências relativas ao aplicativo WhatsApp. No mérito, defende a ausência dos requisitos legais autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência, bem como descabimento da imposição de multa sem limitação, fazendo-se necessária, ainda, a minoração da penalidade. Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente e pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, com a reforma da r.decisão agravada.

O efeito suspensivo foi denegado (fls. 44/46).

Resposta a fls. 49/59.

Sem oposição ao julgamento virtual.

### É O RELATÓRIO.

A matéria arguida a título de preliminar não comporta acolhimento tendo em vista o entendimento já proferido pelo c.STJ no sentido da legitimidade do Facebook Brasil para representar os interesses da WhatsApp LLC. Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE  
SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. DESCUMPRIMENTO DE  
ORDEM JUDICIAL. SOBRESTAMENTO . QUESTÃO PREJUDICIAL.  
INEXISTÊNCIA. FACEBOOK BRASIL. LEGITIMIDADE PARA  
REPRESENTAR A WHATSAPP APP INC . NO BRASIL. IMPOSIÇÃO  
DE MULTA. POSSIBILIDADE. ASTREINTES IMPOSTAS A  
TERCEIROS NO PROCESSO PENAL . LEGALIDADE. TERMO  
INICIAL. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO CUMPRIMENTO DA  
DECISÃO JUDICIAL. VALOR DA MULTA DIÁRIA .  
PROPORCIONALIDADE. EXECUÇÃO DA MULTA. JUÍZO CRIMINAL.  
BLOQUEIO BACENJUD . POSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO  
DESPROVIDO. 1. O julgamento das ADPF's n . 568 e 569, em que se  
discute a destinação das penas de multa aplicadas em processos judiciais,  
em nada interfere na presente demanda, tendo em vista que a  
Recorrente não é parte legítima para discutir a matéria. Em verdade,  
competê-lhe apenas efetuar o pagamento da penalidade perante o Juízo  
que a impôs, cuja destinação será debatida, no momento oportuno, entre  
os legítimos interessados. Ademais, constata-se que não houve, no  
acórdão recorrido, discussão desse jaez, razão pela qual a matéria não  
poderia ser examinada nesta Corte Superior, sob pena de indevida  
supressão de instância. 2 . **A Terceira Seção desta Corte Superior já  
sedimentou o entendimento de que o Facebook Brasil é parte legítima  
para representar, no Brasil, os interesses do WhatsApp Inc., subsidiária  
integral do Facebook Inc., sendo possível a aplicação da multa em face da  
representante em decorrência do descumprimento de obrigações judiciais  
impostas à representada, a fim de se conferir plena efetividade ao  
disposto no art. 75, inciso X e § 3 .º, do Código de Processo Civil, aplicável  
por força do art. 3.º do Código de Processo Penal . 3 . É possível a aplicação  
dos arts. 536 e 537 do Código de Processo Civil, com a fixação de**

astreintes para o caso de descumprimento de determinações judiciais praticado por terceiros, no âmbito de processos criminais, sem que isso configure ofensa ao princípio da legalidade, devido processo legal, ampla defesa ou isonomia. 4. O fato de o descumprimento de decisão judicial relativa à colaboração com as investigações ocorrer no âmbito de procedimento que investiga a prática de crimes não conduz à conclusão automática de que, nessa hipótese, a relação jurídica estabelecida entre Estado e o particular possui natureza criminal. Ao revés, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a imposição de astreintes à empresa responsável pelo cumprimento de decisão relativa ao fornecimentos de dados determinada em inquérito estabelece entre esta e o Juízo criminal uma relação jurídica de direito processual civil. 5. A rigorosa proteção constitucional destinada a investigados e réus em processo penal não se estende a pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de terceiros, desobedecem decisões judiciais proferidas no interesse público da persecução de crimes. 6. A incidência das astreintes tem como marco inicial o momento em que a Recorrente apresentou resistência injustificada nos autos, o que ocorreu através de petição protocolizada em 31/10/2018, na qual a empresa afirmou que não iria cumprir a decisão judicial. Com efeito, com a manifestação negativa da empresa, operou-se a preclusão consumativa do prazo concedido para o cumprimento da decisão, razão pela qual a incidência das astreintes deve se iniciar no dia imediatamente seguinte. 7. Quanto ao valor das astreintes, constata-se que o parâmetro adotado pelo Tribunal local (multa diária de R\$ 10.000,00 - fls. 191-193) não se mostra desproporcional diante da gravidade da conduta, que causou entraves à ação estatal de combate à criminalidade organizada, e do elevadíssimo poder econômico da Recorrente. 8. É cabível a execução das astreintes, no juízo criminal, antes da prolação da sentença. O destinatário do valor das astreintes é o Estado, titular da pretensão punitiva, sendo desnecessário condicionar a exigibilidade da multa à eventual condenação do réu. 9. Em decorrência dos poderes conferidos ao Juiz pelo art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, é possível a constrição de ativos financeiros por meio da utilização do sistema BacenJud quando há recalcitrância do intimado em fornecer dados requisitados e em pagar valor correspondente à multa cominatória. Esta medida está sujeita ao contraditório diferido, sendo possível tanto a execução direta pela constrição de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud quanto a inscrição do numerário em dívida ativa e submissão ao procedimento descrito na Lei n. 6.830/1980. 10. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RMS: 61717 RJ 2019/0257887-7, Relator.: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 02/03/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2021).

E, ainda, os julgados desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI DEFERIDO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ESTA BUSCADA NO INTUITO DE SE OBTER INFORMAÇÕES CADASTRAIS RELACIONADAS AO NÚMERO DE TELEFONE UTILIZADO PARA TRANSMISSÃO DE MENSAGEM PELO APLICATIVO “WHATSAPP” - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA PRETENSÃO RECURSAL DIRECIONADA AO RECONHECIMENTO DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE “FACEBOOK BRASIL”, AGORA AGRAVANTE, E O APLICATIVO “WHATSAPP” **EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO NECESSÁRIO RECONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES DA EMPRESA AGRAVANTE EM CUMPRIR O QUANTO DETERMINADO** MULTA FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL DE SORTE A SE TER POR COIBIDA A PRÁTICA DA CONDUTA QUE SE TEM POR INDESEJADA RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2031393-35.2025.8.26.0000,, rel. SIMÕES DE VERGUEIRO, j. 27/03/25).

“Agravado de instrumento Procedimento comum - Medida liminar determinando à empresa mantenedora de rede social o fornecimento de dados de registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, sob pena de multa diária **Legitimidade da recorrente (Facebook) por atos praticados no aplicativo "WhatsApp"** Precedentes Aggravante que não especifica impossibilidades técnicas para atendimento ao comando - Responsabilidade pela manutenção dos registros de acesso a aplicações de internet, na forma do artigo 15 da Lei 12.965/14 - Multa adequada, considerada a natureza da requerida, empresa de grande porte Possibilidade de futura revisão - Decisão mantida Recurso improvido”. (TJSP; Agravado de Instrumento 2020449-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2024; Data de Registro: 18/03/2024).

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - RÉ FACEBOOK - **LEGITIMIDADE PASSIVA - RECONHECIMENTO INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DO APLICATIVO WHATSAPP.** AUTORA - PRETENSÃO - REATIVAÇÃO DE aplicativo whatsapp business - RÉ - ALEGAÇÃO - INOBSERVÂNCIA das POLÍTICAS E TERMOS DE USO DA PLATAFORMA (venda de fármacos sem prescrição médica) - NÃO COMPROVAÇÃO - NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PREVISTO NOS ARTS. 373, II, DO

*CPC - PRECEDENTES. ASTREINTE - JUÍZO - FIXAÇÃO CASO DESCUMPRIDA A ORDEM - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 537 DO CPC - VALOR - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - ART. 8º DO CPC - TETO - REDUÇÃO - IMPOSIÇÃO - OBJETIVO - EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1004634-64.2023.8.26.0568; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São João da Boa Vista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 11/03/2024).*

Quanto ao mérito, o recurso comporta parcial provimento.

Com efeito, conforme já pontuado na análise da preliminar arguida, a tese de que se cuida de obrigação de impossível cumprimento não se sustenta, até porque, conforme teor da petição de fls. 207/209 da origem, o ora recorrente afirma que a conta vinculada ao número do autor se encontra aparentemente ativa.

Diante de tal informação, determinou-se a manifestação do autor/agravado (fls. 60), sendo apresentada a petição de fls. 63.

Dito isto, relativamente à fixação das 'astreintes' para o caso de descumprimento da obrigação imposta, tem-se que o Código de Processo Civil, de modo sistêmico, cuida da questão ao disciplinar que na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente (art. 497, CPC).

Cuida-se de medida de apoio ao cumprimento das ordens judiciais exaradas nas ações condenatórias de obrigação de fazer e/ou não fazer, conforme ensina Cássio Scarpinella Bueno:

*“A multa não tem caráter compensatório, indenizatório ou sancionatório. Muito diferentemente, sua natureza jurídica repousa no caráter intimidatório, para conseguir, do próprio réu, o específico comportamento (ou a abstenção) pretendido pelo autor e determinado pelo magistrado. É, pois, medida coercitiva*



(cominatória). A multa deve agir no ânimo do obrigado e influenciá-lo a fazer ou a não fazer a obrigação que assumiu. (...)”. (BUENO, Cássio Scarpinella. Código de Processo Civil Interpretado MARCATO, Antonio Carlos (coord.). 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 1474).

Neste sentido, dispõe o art. 537, caput e §1º, do CPC:

"Art. 537: A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento."

Quanto à natureza da multa cominatória, anotam Nelson Nery Junior e Rosa Andrade Nery que *"deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz."* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, p. 782).

Leciona o eminente Prof. Cândido Rangel Dinamarco, que *"as astreintes buscam evitar a conduta desidiosa e renitente do devedor, que posterga o cumprimento da obrigação, tendo a finalidade de "criar em seu espírito a consciência de que lhe será mais gravoso*

*descumprir do que cumprir a obrigação emergente do título executivo. Visam, portanto, conferir coercibilidade às decisões judiciais e garantir o respeito à autoridade estatal." (in Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 535).*

Ocorre que para fins de arbitramento desta penalidade deve ser comprovada eventual inércia ou resistência injustificada da parte em cumprir a determinação judicial, situação que não se encontra caracterizada nos autos, tendo em vista a informação de a conta do autor no aplicativo WHATSAPP já se encontra ativa.

Diante disso, não há que se falar em condenação ao pagamento de 'astreintes', conforme decisões já proferidas em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação anulatória de débito c/c indenização por danos morais. Decisão que deferiu a tutela requerida para “impor aos corréus ordem no sentido de que se abstenham de proceder a inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito por conta das operações controversas”. Ainda, determinou a “suspensão da exigibilidade das operações e dos valores aqui questionados e seus respectivos encargos, obstadas cobranças destes valores”, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 em caso de descumprimento da determinação. Insurgência. Admissibilidade em parte. Tutela de urgência que será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Art. 300, caput, do CPC. **Multa cominatória. Astreinte que tem natureza assecuratória da obrigação de fazer, devendo ser aplicada pelo juiz segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Necessária para o arbitramento de astreintes em sede de tutela antecipada a demonstração ou ao menos a indicação prévia de eventual resistência do réu em cumprir ou atrasar de forma injustificada o cumprimento da ordem judicial. Resistência não configurada. Multa que, no caso concreto, deve ser afastada.** Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (Agravado de Instrumento nº 2263931-90.2022.8.26.0000, rel. HELIO FARIA. j. 10/02/23).

Inexigibilidade de débito Fixação de astreintes Prova da demonstração ou ao menos a indicação prévia de eventual oposição da parte ré em cumprir ou atrasar de forma injustificada o





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento, não da obrigação, mas do mandado do juiz Necessidade  
Não reconhecimento **Ausência de comprovação ou indícios de  
resistência ou embaraço no cumprimento da determinação judicial**  
Sentença mantida RITJ/SP, artigo 252 Assento Regimental nº  
562/2017, artigo 23. Recurso não provido. (Apelação Cível nº 1020101-  
98.2018.8.26.0361, rel. HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO, j.  
15/08/19).

Destarte, a decisão ora guerreada comporta parcial  
reforma para afastar o arbitramento da multa em caso de  
descumprimento do comando judicial.

Por tais fundamentos, dão provimento parcial ao  
recurso.

**SERGIO GOMES**  
**RELATOR**